



**Parecer da Ordem dos
Advogados**

Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei melhor identificado em título, que pretende introduzir alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, em matéria de proteção das vítimas de violência sexual com base em imagens.

2. As alterações propostas, de acordo com o descrito na detalhada exposição de motivos do referido Projeto de Lei, onde vem invocada a necessidade de criminalização de novos padrões de comportamento (designadamente os resultantes da utilização de meios digitais e da generalização da socialização *online*) que ameaçam e ferem a liberdade sexual e a reserva da intimidade de a vida privada de cada um, pretendem, em síntese, concretizar, por um lado, um melhor enquadramento de todas as formas de violência sexual com base em imagens, e, por outro lado, alterar e complementar a tipificação legal já existente quanto à importunação sexual, tida, assim, como insuficiente para fazer face à atual realidade do assédio sexual.

3. Com o efeito, como taxativamente enumerado no mencionado Projeto de Lei, a iniciativa legislativa pretende:

a) Sobre o assédio sexual e o ciberassédio:

- Alterar o artigo 170º do Código Penal, de forma a deixar de se referir apenas à importunação sexual, passando a abarcar as várias situações de assédio sexual, entre os quais o ciberassédio.

b) Sobre a produção e partilha não consensual de material íntimo ou manipulado:



- Tipificar a produção e partilha não consensual de material íntimo ou manipulado enquanto crime contra a liberdade sexual (novo artigo 170º-A);
- Estabelecer que a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado deve ser considerado como crime público, podendo a queixa ser feita por qualquer pessoa, mas reservando à vítima a possibilidade de suspender o processo;
- Circunscrever o disposto no artigo 193º do Código Penal às demais situações de devassa através de meios de difusão pública generalizada, presente a tipificação específica criada, no que concerne à divulgação de material de carácter sexual, pelo proposto novo artigo 170º-A.

4. Para o efeito pretende que se proceda à alteração do disposto nos artigos 170º, 178º e 193º do Código Penal e ao aditamento do artigo 170º-A ao mesmo diploma legal, e, bem assim, à alteração do disposto nos artigos 281º e 282º do Código de Processo Penal, tudo de acordo com os respetivos textos constantes do projeto de lei em análise.

5. Entende a Ordem dos Advogados que tal proposta merece acolhimento por ter como escopo a concretização da proteção, devida pelo Estado e pela ordem pública, às vítimas de comportamentos (por via de meios digitais) de produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, ou ainda de *ciberassédio*, através da tipificação criminal dos mesmos.

6. No fundo, e perante uma prática que se dissemina em sociedade, através de novos meios de suporte e de comunicação, essencialmente rápidos na sua proliferação, prática essa claramente atentatória de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, não pode deixar de haver uma resposta da ordem pública à mesma, no sentido de proteção dos bens jurídicos atinentes àqueles referidos direitos fundamentais.



7. E tal resposta faz-se com a tipificação criminal dos comportamentos que, na nova *realidade digital*, devem ser considerados claramente ilícitos em matéria de ofensa à liberdade sexual e à reserva da intimidade da vida privada de cada um.

8. Nesse sentido, nada há a obstar ao aditamento proposto do artigo 170º-A do Código Penal e às decorrentes alterações adaptativas ao novo regime criado, vertidas nas novas redações propostas para os artigos 178º e 193º do Código Penal e para os artigos 281º e 282º do Código de Processo Penal.

9. Por fim, já quanto à alteração proposta quanto ao artigo 170º do Código Penal, pelos mesmos motivos, nada há a opor à alteração do texto da norma, não se entendendo, porém, a necessidade da proposta alteração da epígrafe, a não ser, salvo melhor opinião, por uma questão de semântica.

Assim, no sentido de uma boa prática legislativa, até porque o corpo da norma aí constante fica bem mais taxativo, não se aconselha a alteração da epígrafe, em coerência com o texto proposto para tal corpo da norma.

10. Em conclusão, a proposta apresentada não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados; todavia, na perspetiva de uma boa e correta prática legislativa, deverá ser atendida a observação *supra* explicitada.

Assim e em suma, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto de Lei em apreço, nos termos *supra* expostos, sublinhando-se a ressalva aí contida.

É este, salvo melhor opinião, o nosso parecer.



Porto, 16 de Outubro de 2024

O Relator,

Álvaro Vaz Rodrigues

A Bastonária

Fernanda de Almeida Pinheiro